



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

RESOLUÇÃO Nº 115

Estabelece normas complementares para o Sistema Estadual de Ensino, em relação a instituição e implantação do "Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio", fundamentado no Parecer CNE/CEB nº 11/2008, Resolução CNE nº 03/2008 e Portaria do Ministério da Educação nº 870/2008.

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, de conformidade com o disposto no Art. 25 do Regimento Interno deste Conselho e, tendo em vista o disposto nos Artigos 39 a 41 da Lei nº 9394/96, no Decreto Federal nº 5.154/2004, e com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 11/2008, Resolução CNE nº 03/2008 e Portaria do Ministério da Educação nº 870/2008, de 16 de julho de 2008.

RESOLVE:

Art 1º A presente Resolução estabelece normas complementares quanto a instituição e implantação do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, de Educação Profissional, na rede pública e privada do Sistema Estadual de Ensino.

Art. 2º O Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, instituído pela Portaria Ministerial nº 870/2008, com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 11/2008 e Resolução CNE nº 3/2008, organiza por Eixos Tecnológicos os Cursos Técnicos de Nível Médio, define a denominação, carga horária mínima para cada um dos cursos constantes do Catálogo, bem como, um breve descritor do curso, possibilidades de temas a serem abordados, atuação dos profissionais formados e infra-estrutura recomendada para a implantação do curso, que nortearão as instituições de ensino na oferta da Educação Profissional Técnica de Nível Médio.

Assinatura

Art. 3º Os Cursos Técnicos de Nível Médio autorizados e mantidos pelas instituições de ensino, cujas denominações, planos de curso, carga horária e infraestrutura recomendada, que estejam em conformidade com o estatuído no Catálogo e Normas vigentes, não terão nenhuma providência a ser adotada junto ao Conselho Estadual de Educação, limitando-se a efetuar os ajustes internos, no que couber.

Art. 4º Os Cursos Técnicos de Nível Médio, cujas denominações e planos de curso, não sejam os que constam do Catálogo, mas o plano de curso seja coerente com a descrição constante do mesmo, as instituições terão prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar a sua adequação às diretrizes nacionais e a devida comunicação ao Conselho Estadual de Educação, para vigência a partir do ano letivo de 2009.

Parágrafo único. A comunicação a que se refere o caput deste Artigo, será procedida mediante as providências descritas no plano de adequação ao Catálogo Nacional de Cursos conforme constante do Anexo I, desta Resolução.

Art. 5º As instituições que mantenham cursos, cujas denominações, planos de curso, carga horária e infra-estrutura recomendada, estejam em desacordo com o Catálogo e Legislação decorrentes, terão prazo de 90 (noventa) dias para proceder as alterações de readequação, em processo próprio a ser submetido à aprovação do Conselho Estadual de Educação.

§ 1º A readequação do curso para atender a legislação que institui o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, ocorrerá mediante requerimento ao Presidente do Conselho Estadual de Educação, justificativa das alterações de readequação, cópia do parecer de autorização do curso e cópia impressa e digitalizada do novo plano de curso: denominação; matriz curricular; carga horária; corpo docente, com comprovantes das habilitações e, descrição e comprovação da infra-estrutura mínima recomendada.

§ 2º As instituições de ensino que mantêm cursos técnicos de nível médio, cujas denominações e planos de curso estejam em desacordo com o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, mas que queiram mantê-los em caráter experimental, nos termos

do Artigo 81 da LDB, poderão ofertá-los pelo prazo máximo de 03 (três) anos, findo o qual o curso em questão deverá integrar o Catálogo ou a instituição de ensino ficará impedida de efetivar matrícula de novos alunos neste curso, em conformidade com o Artigo 7º, parágrafo único da Resolução CNE nº 03/2008.

Art. 6º Ficam preservados, aos alunos matriculados, o direito à conclusão de cursos organizados por áreas profissionais, nos termos do Art. 5º e quadros anexos da Resolução CNE/CEB nº 04/99, podendo a instituição adotar a alteração para as turmas em curso, conforme estabelecido no Artigo 5º, parágrafo único da Resolução CNE nº 03/2008.

Art. 7º A autorização de novos Cursos Técnicos de Nível Médio, ficam sujeitos ao cumprimento das normas gerais que regem a Educação Profissional, e em especial, a legislação que instituiu o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, bem como o disposto na Resolução nº 054/2005/CEE/SC.

Art. 8º A partir do ano letivo de 2009, todos os Cursos Técnicos de Nível Médio, deverão estar adequados à nova legislação que instituiu o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, regularizando, assim, a oferta dos cursos, abrangendo obrigatoriamente os alunos matriculados a partir daquele ano letivo.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 Ficam revogadas as disposições em contrário.

Florianópolis, 26 de agosto de 2008.


ADELICIO MACHADO DOS SANTOS
Presidente do Conselho Estadual de Educação
de Santa Catarina